

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 330/2024

AUTORES:DEPUTADA ANA JÚLIA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O GERENCIAMENTO ADEQUADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS POR PARTE DOS GRANDES GERADORES E A DESTINAÇÃO PRIORITÁRIA PARA ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 330/2024

Dispõe sobre o gerenciamento adequado de resíduos sólidos por parte dos grandes geradores e a destinação prioritária para associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Art. 1º Acrescenta o § 4º ao art. 5º da Lei nº 20.607/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

[...]

§ 4º Entende-se enquanto gerenciamento ambientalmente adequado de resíduo sólido a destinação prioritária dos resíduos sólidos produzidos pelos grandes geradores para cooperativas e associações de materiais recicláveis instaladas nos municípios, a fim de viabilizar o cumprimento do Art. 7º, inciso X, alínea "c" da presente lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente*

**ANA JÚLIA RIBEIRO**

**DEPUTADA ESTADUAL**

### JUSTIFICATIVA

Os grandes produtores de resíduos sólidos são peça fundamental para se pensar qualquer política pública relacionada à gestão destes materiais. Deste modo, destaca-se a existência de normativas nacionais e estaduais que versam sobre o tema, mas carecem de propostas efetivas para a destinação destes resíduos para associações e cooperativas de materiais recicláveis.

Enquanto política nacional, destaca-se a Lei Federal 12.305/2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Dentre os princípios estabelecidos por esta legislação, cabe ressaltar a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e o reconhecimento da gestão de resíduos como instrumento de geração de trabalho e promoção da cidadania, conforme Art. 6º, VIII da referida legislação.

Por sua vez, a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis foi um objetivo dotado de especial atenção, conforme Art. 7º, XII da Lei 12.305/2010.

O Ministério Público do Paraná, por meio da Nota Técnica 02/2018 - CAOPMAHU respalda o presente projeto de lei, e estabelece medidas para efetivação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos por meio do Procedimento Administrativo nº 0046.17.061652-1 MPPR. Neste sentido, pondera que:

*Em relação ao setor privado, ainda há clara falta de visibilidade quanto à importância da função dos catadores e insuficiência de políticas públicas e de envolvimento do setor*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*empresarial e de toda a sociedade para o fim de promover a organização dos catadores em cooperativas e melhora das condições de vida desses atores. Nesse particular, o aumento do acesso das cooperativas de catadores aos materiais recicláveis, inclusive aqueles produzidos pelas empresas, é um dos principais desafios para a consolidação do sistema de coleta seletiva, resolução da problemática dos lixões e de melhoria das condições tão sofridas de vida dos cooperados (p. 12).*

A referida nota, em sua conclusão, fornece ainda importantes contribuições para o presente projeto de lei, vejamos:

*Com base nos fundamentos ora expostos, concluímos, em apertada síntese, que:*

*[...]*

*b) há dever constitucional e infraconstitucional para priorização das Cooperativas e Associações de Catadores no sistema de coleta seletiva, daí decorrendo a obrigação legal das empresas, em regra, a destinarem a estas os resíduos recicláveis;*

*c) a negativa das empresas para a destinação preferencial dos resíduos recicláveis às Cooperativas e Associações de Catadores apenas pode ser acolhida se devidamente justificada com base na ausência de preenchimento dos requisitos mínimos para o funcionamento adequado destas, dentre eles a formal constituição e cadastramento em órgão público, com as licenças e alvarás correspondentes, bem como a existência de infraestrutura para o recebimento dos resíduos recicláveis e o funcionamento com base em sistema de rateio entre os associados e cooperados;" (p. 26-27).*

A Lei 19.261/2017 cria o Programa Estadual de Resíduos Sólidos, para atendimento às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos no Estado do Paraná. Por sua vez, o programa estadual foi regulamentado pela Lei 20.607/2021, que estabelece normas para elaboração, revisão, complementação, operacionalização e fiscalização do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná - PERS/PR.

A legislação vigente conta com importantes mecanismos para efetivar a política nacional de resíduos sólidos, mas pode ser aprimorada. A inclusão do §4º visa fornecer um mecanismo efetivo para o gerenciamento ambientalmente adequado de resíduo sólido produzido por grandes geradores, inserindo as cooperativas e associações de materiais recicláveis enquanto destinatárias prioritárias destes materiais.

A inserção destas instituições permitirá, inclusive, uma melhoria do preço do material reciclável, na medida em que hoje os grandes produtores repassam o material reciclável para o destinatário final por valores abaixo do mercado, impactando os rendimentos das cooperativas e associações.

Cabe mencionar que incluir estas organizações no processo de gerenciamento de materiais recicláveis gera empregos e fomenta a cadeia produtiva local.

É imperioso destacar que existe um projeto semelhante proposto no Senado Federal. O PLS 90/2018 propõe a alteração da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deste modo, percebe-se que o presente projeto encontra amparo em outros projetos de lei, reafirmando a pertinência da temática e prioriza o aprimoramento do texto legal.



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 20/05/2024, às 18:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **330** e o código CRC **1F7A1F6E2E4F0FA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 15904/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 21 de maio de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 330/2024**.

Curitiba, 21 de maio de 2024.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 21/05/2024, às 15:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15904** e o código CRC **1C7F1B6D3C1E4BF**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## **Lei 20.607 - 10 de Junho de 2021**

Publicada no [Diário Oficial nº. 10952](#) de 10 de Junho de 2021

Dispõe sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para elaboração, revisão, complementação, operacionalização e fiscalização do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná - PERS/PR, instrumento de planejamento destinado a organizar e estabelecer a gestão dos resíduos sólidos no Estado do Paraná.

**§ 1º** O PERS/PR terá prazo de vigência indeterminado, horizonte de atuação de vinte anos e será atualizado e/ou revisto a cada quatro anos.

**§ 2º** O PERS/PR conterá diretrizes, estratégias, programas, subprogramas, ações e projetos, os quais deverão ser executados para o cumprimento das metas nele estabelecidas.

**§ 3º** A gestão democrática deve ser garantida por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, desde a elaboração até a fiscalização e avaliação do plano, por meio de consultas públicas, e debates, dando-se publicidade e acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

**§ 4º** O PERS/PR será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 2º** A execução do PERS/PR e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, assegurado o controle social.

**Art. 3º** O PERS/PR abrange todo o território do Estado do Paraná e atende aos princípios, diretrizes e normas definidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e na legislação estadual aplicável.

**Parágrafo único.** O PERS/PR deverá observar o conteúdo mínimo fixado pelo art. 17 da Lei Federal nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**Art. 4º** O PERS/PR contempla resíduos sólidos urbanos, resíduos de serviços de saúde, resíduos da construção civil, resíduos de serviços de transporte, resíduos de mineração, resíduos dos serviços públicos de saneamento básico, resíduos industriais e resíduos agrossilvopastoris, gerados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram os resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo, e logística reversa.

**Parágrafo único.** Aplica-se a esta Lei os conceitos e a classificação dos resíduos sólidos quanto à origem e quanto à periculosidade definidos no art. 13 da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

**Art. 5º** Os grandes geradores de resíduos sólidos no Estado do Paraná serão integralmente responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos por eles gerados e pelos ônus dele decorrentes.

**§ 1º** Para o cumprimento do caput deste artigo, os municípios, por regulamento próprio, deverão identificar os grandes geradores sujeitos ao plano de gerenciamento específico.

**§ 2º** O disposto no § 1º deste artigo deverá ser cumprido no prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Lei ou por ocasião da revisão dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, se esse ocorrer antes.

**§ 3º** Os grandes geradores de resíduos sólidos deverão adotar medidas que promovam a redução da geração dos resíduos, principalmente os resíduos perigosos, na forma prevista nos respectivos planos de gestão de resíduos sólidos e nas demais normas aplicáveis.

**Art. 6º** São diretrizes do PERS/PR:

**I** - reestruturar o sistema de gestão estadual em resíduos sólidos;

**II** - promover:

**a)** a prevenção e a minimização da geração de resíduos sólidos;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- b)** a não geração, redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem;
- c)** o tratamento e a destinação adequada dos resíduos sólidos;
- d)** a prevenção, a minimização e a mitigação dos impactos ambientais negativos por disposição final de resíduos sólidos de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e ao próprio ambiente;
- e)** a sustentabilidade (dimensões técnica, ambiental, social, cultural e econômica) na gestão de resíduos sólidos;
- f)** a inclusão, a proteção e a valorização de catadores e catadoras de materiais recicláveis, bem como suas cooperativas e associações, com apoio efetivo do poder público para viabilizar a atividade dos trabalhadores;
- g)** a recuperação ou aproveitamento da fração orgânica dos resíduos, fazendo uso de tecnologias, como a compostagem e biodigestão;
- III** - incentivar e apoiar a estruturação, a modernização e a melhoria de desempenho dos sistemas de coleta, de coleta seletiva, segregação, acondicionamento, valorização de materiais, transporte, transbordo e disposição de resíduos sólidos e rejeitos;
- IV** - incentivar, sempre que possível, a separação, transporte e destinação diferenciada dos resíduos sólidos urbanos em três categorias (recicláveis, orgânicos e rejeitos).

### **Art. 7º** São estratégias do PERS/PR:

- I** - a adoção da segregação, coleta seletiva e, sempre que possível, destinação diferenciada dos resíduos sólidos urbanos em três categorias (recicláveis, orgânicos e rejeitos), seja em soluções individualizadas, integradas ou consorciadas;
- II** - a instituição e efetiva cobrança de taxa ou tarifa para o custeio integral do serviço público de gestão de resíduos, observado o princípio da modicidade tarifária;
- III** - o preenchimento compulsório do Sistema Estadual de Informações sobre Resíduos Sólidos – plataforma CONTABILIZANDO RESÍDUOS;
- IV** - a promoção:
  - a)** da gestão consorciada, regionalizada e/ou compartilhada de resíduos sólidos urbanos, considerando o transbordo, a economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;
  - b)** da adequada segregação, máximo aproveitamento e redução da quantidade de resíduos sólidos destinada a aterros sanitários;
  - c)** da educação ambiental, considerando os princípios da não-geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos, e disposição ambientalmente adequada dos rejeitos;
  - d)** a promoção da recuperação ou aproveitamento da fração orgânica dos resíduos, fazendo uso de tecnologias, como a compostagem e biodigestão;
- V** - a adoção, o fortalecimento e a expansão da logística reversa de resíduos pós consumo e a economia circular;
- VI** - o apoio à implementação de infraestrutura para a segregação e reciclagem, e fortalecimento de mercado para a valorização de materiais e tratamento de resíduos sólidos;
- VII** - a erradicação e a recuperação de áreas de disposição final inadequada de resíduos sólidos;
- VIII** - a garantia da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;
- IX** - o estabelecimento:
  - a)** de parâmetros para a coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), de Resíduos da Construção Civil (RCC) e de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) com a definição de grandes geradores nos municípios;
  - b)** de campanhas, com base na Política Nacional de Educação Ambiental, de esclarecimento sobre a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e o papel de cada ator nesse processo;
- X** - o incentivo:
  - a)** à sensibilização socioambiental da população para a redução do consumo, a segregação adequada dos resíduos para coleta e o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
  - b)** ao uso de material reciclado em novos produtos;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**c)** à instalação de sistemas integrados de reaproveitamento, reciclagem, tratamento e valorização de resíduos sólidos, considerando as diversas fontes geradoras, bem como, apoio à participação efetiva e operacionalização pelas associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

**XI** - o esclarecimento à coletividade sobre a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

**XII** - a criação de:

**a)** incentivos ao aproveitamento energético de resíduos sólidos por rotas biológicas ou térmicas, buscando priorizar a hierarquia apresentada na PNRS de não-geração, redução, reutilização e reciclagem;

**b)** incentivos e apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados por órgãos públicos, pela academia e sociedade civil organizada em temas relacionados à coleta seletiva, todas as rotas tecnológicas de tratamento, logística reversa, consumo consciente e redução da geração de resíduos sólidos;

**XIII** - o fortalecimento das ações de fiscalização ambiental de empreendimentos envolvidos na cadeia econômica dos resíduos sólidos;

**XIV** - a priorização, celeridade e padronização de procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos envolvidos na cadeia econômica dos resíduos sólidos;

**XV** - a disseminação de informações objetivas sobre o tema para os gestores públicos;

~~**XVI** - a ampliação e o fortalecimento do corpo técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST e outros órgãos a ela vinculados;~~

**XVI** - a ampliação e o fortalecimento do corpo técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST e outros órgãos a ela vinculados; [\(Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023\)](#)

~~**XVII** - a integração da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST com outras entidades responsáveis pelo planejamento e execução das ações de gestão de resíduos sólidos;~~

**XVII** - a integração da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST com outras entidades responsáveis pelo planejamento e execução das ações de gestão de resíduos sólidos; [\(Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023\)](#)

**XVIII** - o estímulo à ação cooperada dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais para o gerenciamento dos resíduos sólidos;

**XIX** - o gerenciamento de resíduos sólidos no Estado por meio de sistemas informatizados e banco de dados, integrando sempre que possível com outros sistemas de gerenciamento, licenciamento e fiscalização correlatos;

**XX** - a gestão de resíduos sólidos e suas ferramentas devem sempre que possível integrar todas as tipologias de resíduos;

**XXI** - as pesquisas técnico-científicas e cooperações técnicas em resíduos sólidos;

**XXII** - a transparência da gestão de resíduos sólidos no Estado;

**XXIII** - a divulgação de informações e dados sobre resíduos sólidos no Estado;

**XXIV** - que consumidores estejam obrigados, sempre que houver sistema de coleta seletiva e sistemas de logística reversa implantado no município, a acondicionar adequadamente os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente para coleta ou Ponto de Entrega Voluntária (PEV) os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis.

**Art. 8º** O Estado do Paraná e os municípios atuarão em regime de colaboração, visando o alcance das metas e a implementação das estratégias do PERS/PR.

**§ 1º** Caberão aos gestores estaduais e municipais a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no plano.

**§ 2º** As estratégias definidas no PERS/PR não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos locais de coordenação e colaboração recíproca.

**Art. 9º** O Estado poderá elaborar planos direcionados às regionalizações intermunicipais definidas no PERS/PR, respeitados os seguintes objetivos:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**I** - fomentar a elaboração de Planos Metropolitanos de Gestão de Resíduos Sólidos, alinhados aos Planos de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI das Regiões Metropolitanas;

**II** - viabilizar as ações consorciadas a partir da participação direta ou não do Estado em consórcios interfederativos em regiões prioritárias;

**III** - estabelecer apoio jurídico, técnico e financeiro aos municípios, promovendo a elaboração e/ou contratação de Planos Regionais de Gestão de Resíduos Sólidos, a constituição de novos consórcios intermunicipais e a ampliação dos consórcios já existentes;

**IV** - incentivar e viabilizar Parcerias Público-Privadas – PPP's, bem como apoio a municípios para implementação de contratos de concessão, para destinação de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU de municípios, com prioridade para consórcios intermunicipais e de Regiões Metropolitanas.

**§ 1º** A elaboração e a operacionalização dos planos previstos no caput do art. 9º desta Lei não substituirão nem excluirão as prerrogativas legais dos municípios.

**§ 2º** O conteúdo dos planos deverá observar o disposto no Plano Estadual de Resíduos Sólidos - PERS/PR e estabelecer soluções, preferencialmente integradas, para a segregação, coleta seletiva, recuperação, reciclagem, tratamentos e destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos, observadas as normas técnicas e regulamentações, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e minimizar impactos ambientais, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

**§ 3º** Terão prioridade no acesso a recursos do Estado ou controlados por ele, os municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, exceto na hipótese de demonstrada inviabilidade técnica, econômica ou ambiental.

**Art. 10.** Nos procedimentos de licenciamento ambiental realizados no Estado do Paraná, deverá o empreendedor apresentar ao órgão licenciador, na fase da licença de operação e em suas renovações:

~~**I** - plano de logística reversa de produtos pós-consumo aprovado junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST;~~

**I** - plano de logística reversa de produtos pós-consumo aprovado junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST; ([Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023](#))

**II** - o preenchimento anual da plataforma digital de logística reversa - CONTABILIZANDO RESÍDUOS, o qual deve ser aprovado pela SEDEST;

**III** - a comprovação por todos os empreendimentos com obrigações de logística reversa envolvidos na cadeia econômica dos resíduos do preenchimento de informações na plataforma digital - CONTABILIZANDO RESÍDUOS.

**§ 1º** Considera-se empreendedor, para efeito dos incisos I e II deste artigo, os fabricantes ou os responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização de produtos sujeitos à logística reversa.

**§ 2º** As obrigações constantes nos incisos deste artigo deverão ser regulamentadas pelo órgão ambiental competente.

**Art. 11.** O Estado do Paraná poderá:

**I** - transferir recursos voluntariamente aos municípios para gestão de resíduos sólidos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observado o dever dos municípios que possuam áreas degradadas por disposição inadequada de resíduos sólidos de realizar previamente atividades de recuperação dessas áreas;

**II** - conceder garantias às operações de crédito para a gestão de resíduos sólidos em todas as suas etapas;

**III** - promover fomento ao município consorciado que seja sede de pátio de compostagem e/ou de biodigestão, de estação de transbordo, de unidades de tratamento, independente da tecnologia e/ou área de disposição final de rejeitos;

**IV** - adotar mecanismos de desoneração total ou parcial da carga tributária, regime de substituição tributária e/ou estabelecer prazo especial para pagamento de tributos estaduais para cadeia econômica dos resíduos sólidos, em especial para associações e cooperativas de catadores de material reciclável;

**V** - desenvolver projetos, programas, convênios e ações de empoderamento, empreendedorismo, capacitação, valorização e proteção dos catadores de materiais recicláveis,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

especialmente as mulheres que integram este setor, promovendo a gestão compartilhada da gestão de resíduos sólidos e integrando às demais políticas sociais, como de saúde, educação, moradia e assistência social;

**VI** - estabelecer diretrizes e fornecer meios para criação de Fundo Estadual e Fundos Municipais de Resíduos Sólidos.

**Parágrafo único.** O cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do art. 7º desta Lei é condição à implementação dos incisos I, II e III do caput deste artigo.

**Art. 12.** O [caput do art. 8º da Lei nº 19.261, de 7 de dezembro de 2017](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º São instrumentos do Programa Estadual de Resíduos Sólidos - Paraná Resíduos, entre outros:

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 19.261, de 7 de dezembro de 2017:

**I** - o [inciso XIV do § 1º do art. 5º](#); e

**II** - o [art. 7º](#).

Palácio do Governo, em 10 de junho de 2021.

**Carlos Massa Ratinho Junior**

*Governador do Estado*

**Guto Silva**

*Chefe da Casa Civil*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 15916/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 21 de maio de 2024.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 21/05/2024, às 17:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15916** e o código CRC **1B7F1B6C3E2C2CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10027/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2024, às 14:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10027** e o código CRC **1F7F1A6D3F2D3CE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 330/2025

#### PARECER DA CCJ

**PL Nº 330/2024**

**AUTORIA: DEPUTADA ANA JÚLIA**

*DISPÕE SOBRE O GERENCIAMENTO ADEQUADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS POR PARTE DOS GRANDES GERADORES E A DESTINAÇÃO PRIORITÁRIA PARA ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS.*

#### PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 330/2024, de autoria da Deputada Ana Júlia, tem por objetivo acrescentar o § 4º ao Art. 5º da Lei nº 20.607/21, a fim de direcionar às cooperativas e associações a arrecadação dos resíduos sólidos produzidos por grandes geradores.

Em sua justificativa a autora esclarece que tal destinação permitirá uma melhoria no preço do material reciclável, na medida em que hoje os grandes produtores repassam o material reciclável para o destinatário final por valores abaixo do mercado, impactando os rendimentos das cooperativas e associações, e que incluir estas organizações no processo de gerenciamento de materiais recicláveis gera empregos e fomenta a cadeia produtiva local.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de Projetos, verifica-se que o Projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP, que garante a sua iniciativa a qualquer Deputado Estadual. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada, que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em análise visa acrescentar o § 4º ao Art. 5º da Lei nº 20.607/21, a fim de direcionar às cooperativas e associações a arrecadação dos resíduos sólidos produzidos por grandes geradores.

Sobre o tema, nossa Constituição Federal estabelece, no seu art. 24, inciso VI que:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(...)

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

Neste sentido, o projeto coaduna com a proteção do meio ambiente, bem como, coaduna para efetivação de uma política de gestão compartilhada de resíduos sólidos.

Por fim, com relação à Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, nos termos da **EMENDA MODIFICATIVA** anexa, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de técnica legislativa.

### **EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 330/2024**

Nos termos dos artigos 175, inciso II, e 180, inciso II, do Regimento Interno, apresenta-se Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 330/2024, nos seguintes termos:

**Art. 1º** Altera a ementa do Projeto de Lei 330/2024, que passa a ter a seguinte redação:

*“Altera a Lei nº 20.607 de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná e dá outras providências, a fim de gerenciar a destinação adequada de resíduos sólidos por parte dos grandes geradores de forma prioritária a associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis.”*

**Art. 2º** Permanecem inalteradas as demais disposições.

Curitiba, 13 de maio de 2025.

**DEPUTADO ADEMAR TRAIANO**  
Presidente



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER**  
**Relator**



---

**DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER**

Documento assinado eletronicamente em 13/05/2025, às 15:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **330** e o  
código CRC **1C7B4D7A1F6E0CE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 2275/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 330/2024, de autoria da Deputada Ana Júlia, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, com emenda. O parecer foi aprovado na reunião do dia 13 de maio de 2025.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 13 de maio de 2025.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 13/05/2025, às 16:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2275** e o código CRC **1D7F4B7F1C6A4BC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1024/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 13/05/2025, às 17:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1024** e o  
código CRC **1C7A4F7F1B6D4CA**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOCUMENTO Nº 487/2025

## PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 330/2024

Projeto de Lei nº 330/2024

AUTORIA: DEPUTADA ANA JÚLIA

“Altera a Lei nº 20.607 de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná e dá outras providências, a fim de gerenciar a destinação adequada de resíduos sólidos por parte dos grandes geradores de forma prioritária a associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis.”

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 330/2024, de autoria da Deputada Ana Júlia, tem por objetivo acrescentar o § 4º ao Art. 5º da Lei nº 20.607/21, a fim de direcionar às cooperativas e associações a arrecadação dos resíduos sólidos produzidos por grandes geradores.

Em sua justificativa a autora esclarece que tal destinação permitirá uma melhoria no preço do material reciclável, na medida em que hoje os grandes produtores repassam o material reciclável para o destinatário final por valores abaixo do mercado, impactando os rendimentos das cooperativas e associações, e que incluir estas organizações no processo de gerenciamento de materiais recicláveis gera empregos e fomenta a cadeia produtiva local.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei, recebeu **Parecer favorável nos Termos da Emenda Modificativa**, nos seguintes termos: dos artigos 175, inciso II, e 180, inciso II, do Regimento Interno.

**Art. 1º** Altera a ementa do Projeto de Lei 330/2024, que passa a ter a seguinte redação:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*“Altera a Lei nº 20.607 de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná e dá outras providências, a fim de gerenciar a destinação adequada de resíduos sólidos por parte dos grandes geradores de forma prioritária a associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis.”*

**Art. 2º** Permanecem inalteradas as demais disposições.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, em consonância ao disposto no artigo 51, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

**Art. 51 RIALEP** - *Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.*

O presente projeto objetiva, destacar a existência de normativas nacionais e estaduais, mas que carecem de propostas efetivas para a destinação de resíduos para associações e cooperativas de materiais recicláveis.

A Lei 19.261/2017 cria o Programa Estadual de Resíduos Sólidos, para atendimento às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos no Estado do Paraná.

Por sua vez, o programa estadual foi regulamentado pela Lei 20.607/2021, que estabelece normas para elaboração, revisão, complementação, operacionalização e fiscalização do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná - PERS/PR.

Quanto à competência para a propositura de Projetos, verifica-se que o Projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP, que garante a sua iniciativa a qualquer Deputado Estadual. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada, que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em análise visa acrescentar o § 4º ao Art. 5º da Lei nº 20.607/21, a fim de direcionar às cooperativas e associações a arrecadação dos resíduos sólidos produzidos por grandes geradores. Sobre o tema, nossa Constituição Federal estabelece, no seu art. 24, inciso VI que:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

Neste sentido, o projeto coaduna com a proteção do meio ambiente, bem como para efetivação de uma política de gestão compartilhada de resíduos sólidos. Por fim, com relação à Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação

Isso posto, o presente projeto de Lei em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

### **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Curitiba, 07 de julho de 2025.

**DEP. ARILSON CHIORATO**

**Presidente**

**DEP. GILBERTO RIBEIRO**

**Relator**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO**

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2025, às 14:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **487** e o código CRC **1E7F5A2B1D6D8CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4356/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 330/2024, de autoria da Deputada Ana Júlia, recebeu parecer favorável na Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais. O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de julho de 2025.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com emenda; e
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Curitiba, 10 de julho de 2025.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2025, às 16:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4356** e o código CRC **1B7C5E2A1B7F6CA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1901/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 15/07/2025, às 14:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1901** e o código CRC **1F7C5A2E1F7E6DF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 661/2025

### PROJETO DE LEI 330/2024

**EMENTA: “ALTERA A LEI Nº 20.607, DE 10 DE JUNHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE GERENCIAR A DESTINAÇÃO ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS POR PARTE DOS GRANDES GERADORES DE FORMA PRIORITÁRIA A ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS.”**

**AUTORA: DEPUTADA ANA JULIA**

#### **I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 330/2024 tem por objetivo acrescentar o §4º ao art. 5º da Lei nº 20.607/2021, estabelecendo que o gerenciamento ambientalmente adequado de resíduos sólidos por parte dos grandes geradores compreende a destinação prioritária desses resíduos para cooperativas e associações de materiais recicláveis regularmente constituídas nos municípios.

A proponente justifica que tal medida proporcionará incremento na renda dessas organizações, evitando que grandes geradores repassem materiais recicláveis a preços inferiores ao valor de mercado, fomentando a cadeia produtiva local e gerando empregos.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, com emenda modificativa à ementa, e também da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, que destacaram sua pertinência ambiental e adequação legal.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda tem por competência:

**Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.**

Cumprido esclarecer que esta comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto à eficácia das normas sobre proposições relativas à Indústria, Comércio, Emprego e Renda no nosso Estado, sem se ater ao mérito da questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independentemente do mérito



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

do parecer aqui exarado.

Destarte, O PL nº 330/2024, ao priorizar a destinação de resíduos sólidos de grandes geradores para cooperativas e associações de catadores, apresenta impacto direto nas áreas de competência desta Comissão, pois:

**Fomento à economia local** – O aumento do acesso das cooperativas a materiais recicláveis de maior valor comercial estimula a economia circular e cria oportunidades de negócios na cadeia de reciclagem.

**Geração de emprego e renda** – A medida fortalece o trabalho das cooperativas, que têm reconhecida importância social e econômica, garantindo melhor remuneração aos cooperados e estabilidade nas operações.

**Competitividade e responsabilidade social empresarial** – Ao integrar cooperativas à gestão de resíduos, o projeto incentiva práticas empresariais sustentáveis, alinhadas às exigências de mercado e às políticas de responsabilidade socioambiental.

Além disso, a proposta está em consonância com as diretrizes da **Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010)** e com a legislação estadual vigente (Lei nº 20.607/2021), não acarretando impactos fiscais que impeçam sua tramitação, nos termos da **Lei Complementar Federal nº 101/2000**.

Diante de todo o exposto, no que concerne aos critérios a serem analisados por esta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, não se vislumbra, *a priori*, qualquer óbice ao presente Projeto de Lei, pelo que opina-se pela aprovação do mesmo nesta r. Comissão.

Da mesma forma, no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não havendo óbice à sua aprovação nesta d. Comissão.

### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos supra, o parecer é pela **APROVAÇÃO** da proposição nesta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, na forma do Parecer aprovado na CCJ.

Curitiba, 12 de Agosto de 2025

**DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA**  
PRESIDENTE

**DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER**  
RELATOR



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER**

Documento assinado eletronicamente em 12/08/2025, às 17:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **661** e o código CRC **1F7D5F5E0E3D1AB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5161/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 330/2024, de autoria da Deputada Ana Júlia, recebeu parecer favorável na Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de agosto de 2025.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com emenda;
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais; e
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 19 de agosto de 2025.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 19/08/2025, às 14:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5161** e o  
código CRC **1F7E5F5D6D2B5FD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2210/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 19/08/2025, às 14:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2210** e o código CRC **1C7A5B5C6F2F5FF**

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 2173/2025

AUTORES:DEPUTADA ANA JÚLIA

EMENTA:

REQUER A RETIRADA DO PROJETO DE LEI Nº330/2024 PELO PRAZO DE 1 (UMA) SESSÃO.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### REQUERIMENTO Nº 2173/2025

Requer a **Retirada do Projeto de Lei nº 330/2024** pelo prazo de 1 (uma) sessão

Senhor Presidente,

A **Deputada Ana Júlia Ribeiro**, que o presente subscrever, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do Art. 197, do RIALEP, vem, *mui* respeitosamente, requerer, após ouvido o soberano Plenário, a **Retirada do Projeto de Lei nº 330/2024**, item 12 da ordem do Dia da presente sessão ordinária, pelo prazo de 1 (uma) sessão.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente*.

**ANA JÚLIA RIBEIRO**

**DEPUTADA ESTADUAL**



**DEPUTADA ANA JÚLIA**

Documento assinado eletronicamente em 27/08/2025, às 08:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2173** e o código CRC **1D7C5F6E2C9B5BC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 330/2024

Nos termos do inciso II, do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 330/2024:

**Art. 1º.** Altera o art. 1º, do Projeto de Lei nº 330/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Acrescenta o §4º ao art. 5º da Lei nº 20.607/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Entende-se enquanto gerenciamento ambientalmente adequado de resíduo sólido a destinação prioritária dos resíduos sólidos produzidos pelos grandes geradores, com exceção daqueles classificados como perigosos (Classe I) nos termos da legislação e normas técnicas vigentes, para cooperativas e associações de materiais recicláveis instaladas nos municípios, a fim de viabilizar o cumprimento do Art. 7º, inciso X, alínea "c" da presente lei.

### JUSTIFICATIVA

O § 4º alterado propõe o direcionamento prioritário dos resíduos sólidos gerados pelos grandes geradores, excetuando-se os perigosos (Classe I), às cooperativas e associações de materiais recicláveis devidamente instaladas nos municípios. Essa medida se fundamenta na necessidade de assegurar o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, em consonância com os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010). Ao privilegiar as cooperativas e associações de recicladores, promove-se: a sustentabilidade ambiental, o desenvolvimento socioeconômico local, e o fortalecimento da economia circular.

Assim, a medida contribui para a integração de critérios ambientais, sociais e econômicos na política de resíduos sólidos, garantindo não apenas o adequado tratamento dos materiais, mas também a promoção da inclusão produtiva e da cidadania dos trabalhadores envolvidos no setor de reciclagem.



**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 09:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADO DENIAN COUTO**

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 09:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



### DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 10:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO MATHEUS VERMELHO

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 10:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 10:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 10:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO MOACYR FADEL

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO JAIRO TAMURA

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 11:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 12:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO BATATINHA

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 12:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO NEY LEPREVOST

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 12:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



### DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 12:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

---



### DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 13:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **106** e o código CRC **1E7B5A6F8C1C5FA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DAP Nº 1247/2025

Informa-se que o Projeto de Lei nº 330/2024, de autoria da Deputada Ana Júlia, recebeu Emenda de Plenário sob nº 1 (protocolo nº 106/2025 - DAP), na Sessão Ordinária do dia 2 de setembro de 2025.

Encaminhe-se a presente emenda à Diretoria Legislativa para ser apensada ao projeto e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça para análise.

**Rafael Cardoso**

Coordenador de Apoio ao Plenário

Matrícula nº 3024535

assinado eletronicamente



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 14:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1247** e o código CRC **1B7F5F6D8C3A3CE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5711/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 330/2024, de autoria da Deputada Ana Júlia, recebeu uma emenda durante a Sessão Plenária de 2 de setembro de 2025.

A emenda de plenário aguarda o encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

Curitiba, 2 de setembro de 2025.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 18:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5711** e o código CRC **1A7D5B6F8B4E6ED**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2402/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda de plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 03/09/2025, às 13:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2402** e o código CRC **1A7B5B6C8A4E6CA**